



Nº 1.0000.16.030187-5/001

<CABBCAADDABACCBACDBACCBADAAABCBAABCCAA
DDADAAAD>

<ACBBCCBBACAADDABADCADCBAADAAADBACCB>

2016000535110

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV
Nº 1.0000.16.030187-5/001
AGRAVANTE(S)
AGRAVADO(A)(S)
AGRAVADO(A)(S)

14ª CÂMARA CÍVEL
BELO HORIZONTE
CENTRO ACADEMICO AFONSO PENA
MARIA CLARA BARROS MOTA
TULIO VIVIAN ANTUNES CAMPOS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **Centro Acadêmico Afonso Pena - CAAP** contra a decisão de fl.01/09, do documento de código 06, proferida nos autos da ação de obrigação de não fazer ajuizada por **Túlio Vivian Antunes Campos e Maria Clara Barros Mota**, por meio da qual a juíza de primeiro grau concedeu a tutela provisória de urgência e, em consequência declarou a nulidade da convocatória da AGE feita pela entidade ré, ora agravante, para a data de 29/04/2016, às 16 horas, e determinou que a parte ré/agravante se abstenha de convocar AGE para tratar assuntos relacionados ao impedimento da Presidente da República, por fugir às suas atribuições estatutárias, e que se abstenha de deflagrar qualquer tipo de movimento grevista estudantil com motivação político-partidária.

Em suas razões recursais, o recorrente aduz que a assembleia fora convocada dentro das previsões estatutárias do Centro Acadêmico, de forma que a decisão agravada não só carece



Nº 1.0000.16.030187-5/001

de fundamentos legais, mas é, ainda, revestida de total ilegalidade, uma vez que significa censura à liberdade de reunião, de manifestação e de associação.

Alega que tem como competência, atribuída em seu estatuto social, participar de movimentos estudantis ou sociais e apoiá-los, desde que estejam fundados em princípios democráticos e objetivem valorizar o bem estar da comunidade ou defender os interesses e a soberania nacional.

Desta forma, salienta que a afirmação de que a discussão da conjuntura política do país foge ao escopo de suas funções é descabida e ignora a história combatida pelo CAAP, uma vez que é reconhecido como espaço de luta pela democracia, com destaque para os tempos da ditadura militar no Brasil.

Assegura que a criação de espaços de debate e de posicionamento político são partes da democracia e que precisam ser protegidas, visto que foi na toada da cassação à liberdade de discussão e de manifestação de ideias que, em 1969, o então presidente do Brasil, Costa e Silva, proibiu pelo decreto nº 477/1969, sustentado no AI-5, que os alunos e professores do ensino público e particular se envolvessem em qualquer tipo de discussão e manifestação partidária.

Afirma que a decisão sobre a urgência ou não na convocação da assembleia para discutir o tema é de sua competência exclusiva e de seus associados, não cabendo ao judiciário pretender substituir o juízo político do movimento estudantil por um juízo político próprio, conforme art. 5º, XVIII, da CF. Assim, aduz que em hipótese alguma



Nº 1.0000.16.030187-5/001

essa decisão caberia ao Estado, que é vedado de interferir no funcionamento das associações.

Saliente a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada aos agravados, uma vez que, por ser órgão de associação e representação legal dos membros do corpo discente da Faculdade de Direito da UFMG, nenhum aluno está obrigado a permanecer associado e a acatar suas decisões.

Logo, enfatiza as múltiplas violações à Constituição da República, como (i) violação das liberdades de expressão, informação, consciência e pensamento (art.5º, IV, VI, IX, XIV; art. 220); (ii) violação do princípio da autonomia universitária e da indissociabilidade entre universidade e sociedade (art. 207); (iii) violação do direito a liberdade de reunião (art.5º, XVI); (iv) violação do direito de liberdade de associação e, conseqüentemente, ofensas à dignidade da pessoa humana e à livre iniciativa; (v) violação do princípio democrático; (vi) múltiplas violações ao pacto internacional sobre direitos civis e políticos; (vii) violação ao direito a liberdade de pensamento e de consciência, ao direito de livre expressão, ao direito de reunião pacífica; (viii) violação do direito à autodeterminação e do direito de participar da condução de assuntos públicos.

Por fim, destaca também a submissão da decisão agravada à Convenção Americana de Direitos Humanos.

Requer a concessão de efeito suspensivo, para que se suspenda a liminar e cesse a proibição de convocação de reunião para assuntos relacionados ao impedimento da Presidente da República, de deflagração de movimento grevista estudantil ou



Nº 1.0000.16.030187-5/001

qualquer outro encaminhamento que a assembleia entender pertinente, bem como cesse a cobrança de multa de R\$500,00 (quinhentos Reais) diários em caso de descumprimento e, ao final, seja provimento ao recurso para fins de confirmar o efeito suspensivo, reformando a decisão agravada, negando os pedidos de urgência formulados pelos agravados, permitindo-se a sequência regular do trâmite do processo.

Presentes os requisitos legais, admito o recurso.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único, do CPC, poderá o Relator, a requerimento do agravante, conceder efeito suspensivo ou ativo ao recurso, desde que seja relevante a fundamentação ou se da negativa puder resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

No caso dos autos mostram-se relevantes os fundamentos apresentados pelo agravante, bem como há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a tutela recursal somente seja concedida ao final do julgamento do recurso, na medida em que, em uma análise perfunctória, a decisão agravada viola direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, como o direito a reunião, elencado no art. 5º, XVI, da CF.

Desta feita, sabendo que o direito a reunião tem uma conexão direta com o direito à liberdade de associação, vetar tais possibilidades significa limitar o exercício de direitos constitucionalmente previstos, o que não pode ser autorizado em um Estado Democrático de Direito.



Nº 1.0000.16.030187-5/001

Ademais, verifica-se que o Estatuto Social do agravante elenca suas competências, e entre elas restou estabelecido, *in verbis*:

Art. 2º - São competências do CAAP:

(...)

d) Participar de movimentos estudantis ou sociais e apoiá-los, desde que estejam fundados em princípios democráticos e objetivem valorizar o bem estar da comunidade ou defender os interesses e a soberania nacionais;

Com efeito, ainda destaca-se o art. 3º, do referido estatuto, *in verbis*:

Art. 3º - São atribuições do CAAP:

(...)

c) Organizar atividades de caráter cívico, social, cultural, científico, técnico e artístico, objetivando complementar e aprimorar a formação universitária;

Assim, por estar demonstrado que a parte agravante não se esquivou de suas atribuições estatutárias, resta afastada a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, razão pela qual **defiro o pedido de efeito suspensivo**, para obstar, até o julgamento final deste recurso, os efeitos da decisão recorrida.

Oficie-se a juíza de primeiro grau, informando-o da concessão do efeito suspensivo e solicitando que preste informações a respeito da matéria agravada, bem como para informar se houve retratação da decisão agravada (art. 1.018, §1º, CPC).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.030187-5/001

Determino a intimação da parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso.

Belo Horizonte, 02 de maio de 2016.

DES. MARCO AURELIO FERENZINI
Relator